



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003012-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é agravada GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento: 3003012-97.2025.8.26.0000
Agravante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN
Agravada: GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON
Juiz: DR. KENICHI KOYAMA
Comarca: CAPITAL
Voto nº: 23.980 - K*

AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO – Julgamento conjunto – Preliminar de ausência de interesse de agir que se imiscui com o mérito e, por tal razão, deverá ser analisada em primeiro grau, sob pena de se incorrer em supressão de instância – Preliminar rejeitada – MÉRITO - R. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, autorizando o licenciamento do veículo independentemente da quitação das parcelas relativas ao acordo de parcelamento do IPVA – Pretensão de reforma - Descabimento – Os requisitos legais - *fumus boni juris* e *periculum in mora* - necessários para fins de concessão do pedido liminar, encontram-se a favor da agravada – O débito de IPVA foi objeto de parcelamento, estando, a princípio, com a sua exigibilidade suspensa – Ademais, diante da natureza patrimonial do direito ora em discussão, não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação - Inexistência, outrossim, de ato abusivo do magistrado, estando a decisão devidamente fundamentada - Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno interposto.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN contra a r. decisão trasladada a fls. 22/30,

abaixo transcrita:

“(…)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de tutela para determinar à autoridade impetrada que providencie os licenciamentos do veículo Chevrolet Tracker, cor preta, ano fab./ano mod. 2015/2016, placa FWO0954, renavam 01079148741, referentes aos anos de 2023 e 2024, independentemente da quitação das parcelas relativas ao acordo de parcelamento do IPVA do exercício de 2023, com a expedição dos respectivos documentos e a imediata retirada de eventuais restrições administrativas vinculadas exclusivamente a este débito parcelado. (...)”

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão infringiu os arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTN, bem como o art. 25, da Lei Estadual nº. 13.296/08, uma vez que o licenciamento do veículo e a expedição do CRVL estão condicionados ao pagamento dos débitos vinculados ao bem. Ademais, a existência do parcelamento não tem o condão de afastar a exigência legal da quitação integral dos débitos para fins de licenciamento do veículo, uma vez que aquele é apenas modalidade de suspensão da exigibilidade do tributo, e não de sua extinção. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, roga pela concessão do efeito suspensivo e, a final, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

Negado o efeito suspensivo (fls. 35/38), desta decisão foi interposto agravo interno.

Contraminuta a fls. 45/51, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do agravante, rogando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, roga pela manutenção do *decisum*, ante a suspensão da exigibilidade do tributo ocorrida com o parcelamento do débito.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que a autoridade impetrada providenciasse o licenciamento do veículo descrito na inicial, *“referentes aos anos de 2023 e 2024, independentemente da quitação das parcelas relativas ao acordo de parcelamento do IPVA do exercício de 2023, com a expedição dos respectivos documentos e a imediata retirada de eventuais restrições administrativas vinculadas exclusivamente a este débito parcelado. (...)”*

Diante do princípio da economia processual, passo ao julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno interposto.

Sem razão o agravante.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de autoridade.

No bojo desta ação, a liminar é um provimento cautelar que a própria lei admite para o fim de suspender o ato impugnado quando houver “*fundamento relevante*” e do ato possa “*resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”, facultando-se, ainda, o oferecimento de caução, fiança ou depósito (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09).

Nesse sentido, a doutrina sedimentou que estes requisitos se resumem no *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora), devendo ambos estarem

presentes para fins de sua concessão.

Não é este, todavia, o caso dos autos.

Isto porque, em análise perfunctória dos autos, verifica-se que os débitos do IPVA do exercício de 2023 foram parcelados e estão sendo adimplidos regularmente (fls. 31), estando, pois, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Ademais, nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto nº. 61.696/15, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos PPD, no Estado de São Paulo, o licenciamento de veículo cujos débitos estejam parcelados, não requer a liquidação das parcelas vincendas, sendo, aparentemente, este o caso dos autos.

Frise-se, por oportuno, que a Resolução nº. 26/2023, ora aventada pelo agravante, aparentemente, inova no ordenamento jurídico, impondo restrições e condições ao aderente do parcelamento que não estão previstas na lei em sentido estrito, ferindo assim, ao menos em uma análise sumária dos autos, o princípio da hierarquia das normas, que rege nosso ordenamento legal.

Assim, ausente o *fumus boni juris* a favor do agravante.

Outrossim, diferentemente do que alega o

recorrente, não se observa a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da natureza patrimonial do direito discutido em juízo, o qual poderá ser recomposto de forma adequada, no momento oportuno.

Finalmente, verifico que cabe ao juízo de primeiro grau a análise das condições ensejadoras da concessão ou não da liminar, cabendo à segunda instância averiguar se houve ilegalidade ou abuso de poder do magistrado.

Esta Colenda Sexta Câmara julgou caso análogo, no Agravo de Instrumento nº 0154261-06.2012, cujo Relator foi o Excelentíssimo Desembargador Leme de Campos, que assim consignou:

“Ressalte-se, ainda, que o deferimento da liminar, nesta sede, requer prova convincente quanto aos fundamentos do recurso, relacionada à suposta arbitrariedade do ato impugnado, o que não se verificou in casu. Nesse sentido 'somente se demonstrada a ilegalidade do ato de deferimento ou negatório da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isto de forma irrefutável, seria admissível a substituição de tal ato vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior.' (AI nº 316.545-5/4 Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ v.u. j. de 10.03.03)”

Dessa forma, por não haver prova da arbitrariedade do ato praticado, não há o que se corrigir na decisão atacada, a qual

merece ser mantida.

Finalmente, diante do desprovimento do recurso principal, fica prejudicado o agravo interno, devendo a z. Secretaria proceder à baixa do incidente processual de nº. 3003012-97.2025.8.26.0000/50000.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Daí porque, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento, **prejudicado** o agravo interno interposto.

SILVIA MEIRELLES

Relatora